



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2026

RECORRENTE: Carla Alessandra Vieira Fernandes Santos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Carla Alessandra Vieira Fernandes Santos contra os termos do Edital nº 01/2026, deflagrado pela Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, que disciplina o Processo Seletivo Simplificado para a formação de cadastro de reserva do Programa de Estágios.

A impugnante requer a retificação do certame em dois eixos: pugna pela supressão da locução “até 03 vagas”, sob o argumento de que a indeterminação do quantitativo ofende o princípio da impessoalidade e abre margem para o arbítrio administrativo; e exige a inclusão de cotas raciais, invocando a eficácia vinculante da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 do Supremo Tribunal Federal e a aplicação da Lei Federal nº 15.142/2025.

A peça foi recepcionada de forma tempestiva; contudo, encontra-se apócrifa, desprovida de qualquer assinatura física ou certificação eletrônica válida, encerrando-se abruptamente com o nome e o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) da peticionante.

É o relatório. Passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: INADMISSIBILIDADE POR VÍCIO FORMAL INSANÁVEL

A admissibilidade de qualquer postulação em sede de processo administrativo subordina-se à estrita observância de pressupostos objetivos e subjetivos, indispensáveis à segurança jurídica e à higidez do trâmite processual. A exteriorização da vontade perante a Administração Pública exige a perfectibilização da autoria do documento, sem a qual a peça é considerada juridicamente inexistente.





O Edital nº 01/2026, que consubstancia a lei interna do certame e vincula tanto o Poder Público quanto os administrados, é categórico ao disciplinar o rito de impugnação. Em seu item 7.4, o instrumento convocatório dita expressamente que: ***“Não serão conhecidos e nem analisados recursos intempestivos, apócrifos ou que estejam em desacordo com as orientações e formalidades previstas neste Edital”***.

Nesse diapasão, a absoluta ausência de assinatura na peça recursal afronta diretamente o item 7.4 do Edital.

Configurado o vício formal intransponível, a natureza apócrifa do documento, a peça não reúne condições de processabilidade, impondo-se o seu não conhecimento.

DA FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO: DO DEVER DE AUTOTUTELA E DA LEGALIDADE DO EDITAL

Não obstante o não conhecimento da peça impugnatória, a Administração Pública tem o poder-dever de zelar pela higidez de seus atos, ancorada no Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF). A fim de afastar quaisquer dúvidas sobre a lisura, a moralidade e a transparência do Processo Seletivo, afasto os apontamentos de mérito pelos seguintes motivos legais:

1. Da Higidez do Cadastro de Reserva (Até 03 vagas): A estipulação de um limite máximo de vagas não traduz discricionariedade abusiva, mas sim escorreta técnica de planejamento. O Poder Legislativo submete-se a rigorosos limites de despesa e repasses de duodécimos, devendo pautar suas contratações pelo Princípio da Razoabilidade (Art. 80 da Lei Orgânica Municipal) e da Economicidade. A cláusula “até 03 vagas” não afeta a impessoalidade e o mérito do certame, pois, se e quando o gestor decidir realizar a convocação, avaliando a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade financeira, estará absoluta e obrigatoriamente vinculado à estrita ordem de classificação apurada de forma objetiva no certame.

2. Da Ilegalidade de Instituição de Cotas sem Lei Municipal Autorizativa: O Brasil rege-se pelo Pacto Federativo, que confere aos Municípios autonomia política e administrativa para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização de seu quadro de pessoal, conforme o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 15.142/2025, citada na irresignação, tem seu âmbito de aplicação restrito à Administração Pública Federal direta e indireta.

A Administração Municipal subordina-se ao Princípio da Legalidade Estrita (Artigo 9º da Lei Orgânica Municipal). Atualmente, o Município de Santa Rita do Sapucaí não possui lei formal elaborada e aprovada pelo Poder Legislativo que institua a política de reserva de vagas por cotas raciais. A criação de uma restrição à ampla concorrência diretamente por meio de edital configuraria usurpação de competência legislativa, ofensa à separação dos





poderes e inconstitucionalidade material. Ressalta-se que a decisão do STF na ADC 41 atesta a validade constitucional das cotas raciais, mas não impõe sua adoção compulsória a Estados e Municípios que ainda não dispõem de legislação própria.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

1. **NÃO CONHEÇO** do recurso administrativo manejado por Carla Alessandra Vieira Fernandes Santos, julgando-o liminarmente inadmissível por tratar-se de documento apócrifo, com fulcro na aplicação estrita do item 7.4 do Edital nº 01/2026.
2. No mérito, exercendo o dever de revisão dos próprios atos, **REJEITO** as alegações de nulidade noticiadas, atestando a plena legalidade, moralidade e regularidade material do Edital nº 01/2026.
3. Determino o **PROSSEGUIMENTO IRREVOGÁVEL** do Processo Seletivo Simplificado, mantendo incólumes todas as cláusulas do instrumento convocatório e seu cronograma oficial.

Publique-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 04 de março de 2026.

Leonardo Rezeck Moreira

Assessor de Relações Institucionais e Gestão Administrativa
Presidente da Comissão do Processo Seletivo
Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG

